



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 119/2018

PROPONENTE: Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

“**DISPÕE** sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado para os refugiados no Estado do Amazonas.”

I – RELATÓRIO:

A Deputada Alessandra Campêlo, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei nº 119/2018, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado para os refugiados no Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 27, 28 e 03 de julho de 2018 e não recebeu emendas.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

5

Página 1 de 8



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei sob nº 119/2018, de autoria da nobre Deputada Alessandra Campêlo, tem como objetivo conceder isenção do pagamento das taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós graduação, mestrado e doutorado na Universidade do Estado do Amazonas aos refugiados.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Salienta-se, inicialmente, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, verificar a constitucionalidade, legalidade, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.(Grifo nosso)

Verificada a competência desta Comissão para emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, estabelece o artigo 33, da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**, que caberá a qualquer membro da Assembleia. Vejamos:

13



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso).

Da mesma forma, de acordo com a determinação do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 87. Vejamos:

Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto. (Grifo nosso).

Confirmada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da **competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade.

Ressalta-se que a mesma está prevista na **LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.** Vejamos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (Grifo nosso).

Nos termos do artigo 22, inciso XXIV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, compete privativamente a União legislar sobre as diretrizes e bases da educação, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (Grifo nosso).

Neste contexto o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior editou a **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016**, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, estabelecendo, em seu artigo 4º, que os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos solicitados de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às demais universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.** TS



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estabelece ainda, que os procedimentos serão adotados por todas as universidades públicas, vejamos:

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação(MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras. (Grifo nosso).

Em atendimento ao estabelecido no artigo mencionado e no uso das prerrogativas do artigo 87, parágrafo único, inciso II da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, que estabelece competir ao Ministro de Estado a expedição de instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos, o Ministérios da Educação – MEC, através do Ministro de Estado de Educação, editou a **PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016** que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *etRICTO SENSU* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e determinando que pagamento de taxas. Vejamos:

Art. 7º (...)

§ 1º - Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecidora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

(...)

13



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º - O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

Art. 10 - As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/ reconhecedora, considerando os custos do processo.
(Grifo nosso).

Desta forma, embora o artigo 7º, §4º da portaria acima estabeleça que o pagamento de “eventuais taxas” é condição necessária para abertura do processo de emissão do número de protocolo para validação, o artigo 10 da mesma portaria, estabelece que as referidas taxas, serão fixadas pelas instituições revalidadoras.

Neste sentido, reconhecendo e cancelando a autonomia universitária é a decisão das duas jurisprudências a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONSTITUCIONAL.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

W



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.1. A autonomia universitária, quando sub judice a controvérsia, encerra análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 699.740-AgR/AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 8/11/2012, AI 855.359-AgR/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/6/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO.
HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.”. Agravo
DESPROVIDO.

(STF - ARE: 756192 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de
Julgamento: 05/12/2013, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG
10/12/2013 PUBLIC 11/12/2013)

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com efeito, presentes os requisitos legais e constitucionais, o presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis.

Diante das razões apresentadas, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 119/2018.

III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, após o afastamento dos óbices de técnica legislativa, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente proposição.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

Deputado LUIZ CASTRO
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por submissão do
relator Relator o Parecer:
1511001/2018 do Relator:
Em 08.12.2018

PRESIDENTE

RELATOR

→ Deputado Cleber Coelho
→ Deputado Ley Costa
→ Deputado Doroim Carrão
→ Deputado Paulo Jorge